

POVOS INDÍGENAS, DIREITOS TERRITORIAIS E O DEVER DO ESTADO DE EFETIVAR DIREITOS CONSTITUCIONAIS

INDIGENOUS PEOPLES, TERRITORIAL RIGHTS AND THE STATE'S DUTY TO ENFORCE CONSTITUTIONAL RIGHTS

RUBEN MIRANDA GONÇALVES

Profesor Titular acreditado de Filosofía del Derecho en la Universidad de Las Palmas de Gran Canaria, Licenciado en Derecho con colación al Grado de Licenciado con la máxima calificación; Máster en Derecho de las Administraciones e Instituciones Públicas (sobresaliente); Doctor en Derecho con mención internacional (sobresaliente); Postdoctorado en Derecho por la Universidade do Estado do Rio de Janeiro (Brasil). Email: ruben.miranda@ulpgc.es

VALMIR CÉSAR POZZETTI

Pós Doutor pela Università degli Studi di Salerno/Itália; Pós Doutor pela Dom Helder Câmara; Doutor pela Université de Limoges/França. Mestre pela Université de Limoges, França (título reconhecido pela Universidade Luterana do Brasil). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5925686770459696>. E-mail: v_pozzetti@hotmail.com

ANA VILMA SANTANA MUNHOZ

Mestranda pela Universidade do Estado do Amazonas (PPGDA/UEA). Especialista em Direito Internacional e Direitos Humanos. Pesquisadora no grupo de pesquisa Observatório Social de Políticas Públicas da Amazônia (OSPPA). Bolsista pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2356210415031456>. E-mail: avsm.mda25@uea.edu.br

DANIELE SERRA PINTO GOULART

Mestranda pela Universidade do Estado do Amazonas (PPGDA/UEA). Especialista em Direito Público e Gestão Pública Municipal. Procuradora Municipal – PGMI/ITA. Pesquisadora no grupo de pesquisa Observatório Social de Políticas Públicas da



Amazônia (OSPPA). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5836956443870835>. E-mail: dspg.mda25@uea.edu.br

RESUMO: O objetivo desta pesquisa foi o de analisar de que modo os conflitos entre a visão indígena de território e a lógica econômico-política estatal dominante impactam a efetivação dos direitos constitucionais e a sobrevivência cultural desses povos, no Brasil. A metodologia utilizada foi a do método dedutivo; em relação aos meios, utilizou-se de referências bibliográficas, legislação e documentos dispostos na rede mundial de computadores; quanto aos fins, tratou-se de uma pesquisa de natureza qualitativa. A Conclusão a que se chegou foi a de que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 trouxe um significativo avanço na proteção dos direitos dos povos indígenas, no tocante ao reconhecimento da cultura, tradições e o direito à posse permanente e usufruto exclusivo de suas terras; entretanto, não obstante aos direitos constitucionalizados, verificou-se que a União tem se omitido, muitas vezes, demonstrando interesses político-econômicos contrários aos direitos indígenas e às suas obrigações legais, gerando conflitos entre o direito ao território dos povos originários e os interesses da classe econômica dominante, resultando na inefetividade das normas constitucionais vigentes.

Palavras-Chave: cultura indígena; desvio de finalidade constitucional; direito ao território.

ABSTRACT: *The objective of this research was to analyze how conflicts between the Indigenous view of territory and the dominant state economic-political logic impact the implementation of constitutional rights and the cultural survival of these peoples in Brazil. The methodology used was the deductive method; the means used included bibliographical references, legislation, and documents available on the World Wide Web; the ends used were qualitative research. The conclusion reached was that the 1988 Federal Constitution brought significant progress in the protection of the rights of Indigenous peoples, regarding the recognition of their culture, traditions, and the right to permanent possession and exclusive use of their lands. However, despite these constitutionalized rights, it was found that the Federal Government has often failed to act, demonstrating political-economic interests contrary to Indigenous rights and their legal obligations, generating conflicts between the rights to territory of Indigenous peoples and the interests of the dominant economic class, resulting in the ineffectiveness of current constitutional norms.*

Keywords: indigenous culture; deviation from constitutional purpose; right to territory.

RESUMEN: Esta investigación tuvo como objetivo analizar de qué manera los conflictos entre la visión indígena del territorio y la lógica económico-política estatal dominante impactan la efectividad de los derechos constitucionales y la supervivencia cultural de estos pueblos en Brasil. En cuanto a la metodología, se utilizó el método deductivo; en relación con los medios, la investigación se basó en producciones bibliográficas, documentos legislativos y materiales disponibles en la red mundial de computadoras; en cuanto a los fines, se trató de una investigación de naturaleza cualitativa. La conclusión fue que la Constitución de la República Federativa de Brasil



de 1988 significó un avance en la lucha por los derechos de los pueblos indígenas, históricamente marcada por constantes violaciones, al reconocer su cultura, tradiciones y el derecho a la posesión permanente y usufructo exclusivo de sus tierras. Sin embargo, la Unión – que tiene la tutela y el deber constitucional de garantizar la protección de estos derechos – a menudo se omite, demostrando intereses político-económicos contrarios a sus obligaciones legales. Esta contradicción genera conflictos entre el derecho al territorio de los pueblos originarios y los intereses de la clase económica dominante, lo que resulta en la (in)efectividad de las normas constitucionales vigentes.

Palabras clave: cultura indígena; desviación de finalidad constitucional; derecho al territorio.

1 INTRODUÇÃO

A população indígena, é detentora de cultura ancestral e guardiã fieis da natureza, travam há séculos uma incessante batalha pela valorização e reconhecimento de seus direitos fundamentais. Partindo-se da colonização, sua trajetória tem sido marcada por explorações, tentativas de aniquilamento sistemático de sua cultura, suas tradições e sua própria existência. Apesar disso, sua capacidade de resiliência e resistência na luta pelos seus direitos, tem sido constante. Nesse sentido, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) vêm ao encontro dessa contenda por valorização, consagrando direitos fundamentais como à posse da terra, à preservação cultural e à autodeterminação. No entanto, tais garantias ainda é obstruída por interesses econômicos, omissões estatais e conflitos políticos que contribuem, significativamente, para a marginalização desses povos.

Mesmo após a Constituição Federal assegurar aos povos indígenas, o direito à posse e usufruto das terras que tradicionalmente ocupam, a demora do Estado brasileiro em regularizar a questão, tem facilitado a invasão e a ocupação ilegal dos territórios indígenas, causando-lhes inúmeros prejuízos, seja de ordem material, seja de ordem espiritual. Neste sentido, esta pesquisa irá analisar as violações sofridas pelos povos indígenas, no Brasil, numa abordagem do processo colonial, no âmbito da questão territorial, bem como o avanço jurídico com o reconhecimento de seus direitos fundamentais na CRFB/1988; em especial, os dispositivos legais que asseguram a proteção territorial e cultural, bem como desafios para a sua plena efetivação. Além disso, abordar-se-á o papel da União na proteção e na garantia



desses direitos constitucionais, incluindo a atuação (ou inércia) estatal em questões como a posse territorial, o usufruto exclusivo das terras indígenas dentre outros direitos sujeitos a constantes violações.

O objetivo desta pesquisa será o de analisar como os conflitos entre o direito territorial indígena e a lógica econômica-política estatal dominante, impactam a concretização das prerrogativas constitucionais e a sobrevivência cultural desses povos no Brasil. A problemática que envolve essa pesquisa é: em que medida a tensão entre o direito territorial dos povos indígenas e os interesses econômico e político da União contribuem para a efetividade das garantias constitucionais, considerando a visão indígena territorial enquanto direito cultural e sagrado?

A pesquisa justifica-se pela necessidade de compreender os desafios enfrentados pelos povos indígenas no Brasil, particularmente no que concerne à implementação de seus direitos constitucionais frente aos interesses econômicos-políticos estatais. Num cenário marcado por retrocessos nas políticas indigenistas e pela crescente pressão econômica sobre os territórios tradicionais, busca-se a prolatar as contradições entre o ordenamento jurídico protetivo e a realidade concreta das comunidades indígenas. A relevância da pesquisa consiste na necessidade de superar visões reducionistas que tratam a questão indígena como mero objeto de disputa jurídico-territorial, sendo que, tal perspectiva é fundamental para repensar paradigmas teóricos que ainda carregam vestígios colonialistas. Dessa forma, esta pesquisa pode oferecer contribuições significativas para a renovação do pensamento político-jurídico, social e das políticas públicas voltadas aos povos originários.

Além disso, bem mais que uma questão étnica, trata-se de um teste à democracia e respeito aos direitos humanos fundamentais dos povos originários, uma vez que esses povos desempenham um papel estratégico na preservação da biodiversidade e no combate às mudanças climáticas.

A metodologia que será utilizada nesta pesquisa será a do método dedutivo, onde se partirá de análises gerais para se chegar à conclusões particulares; quanto aos meios que se utilizará na pesquisa, será realizado uma análise das discussões doutrinárias e da legislação e, quanto à finalidade, buscar-se-á apresentar um resultado qualitativo.



2 DIREITO DOS POVOS INDÍGENAS À EVOLUÇÃO E AO TERRITÓRIO

Ao refletir sobre a historicidade dos povos indígenas, necessita-se ter a compreensão de tratar-se de um povo que, além da luta pelo reconhecimento, também são modelos de civilizações que ascendem o verdadeiro significado da dignidade humana. Neste sentido, a Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais destaca “Art. 3.1 Os povos indígenas e tribais deverão gozar plenamente dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos nem discriminação”.

Valores relacionados aos direitos humanos e direitos fundamentais estão atrelados à dignidade humana que, aliás, foi consagrado como um princípio basilar e previsto entre os fundamentos da República Federativa do Brasil – CRFB/88:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como **fundamentos**: (...) *omissis III* – a dignidade da pessoa humana; (grifo nosso)

Os fundamentos nada mais são que o conjunto de regras básicas que regem a organização e funcionamento de uma instituição, no caso, a Nação brasileira. Se não observarmos estas regras, haverá uma falência da instituição, da Nação, que se demonstrará incompetente para cumprir as regras postas pela mesma Nação. Nesta linha de raciocínio, Araújo e Pozzetti (2023, p. 7-8), destacam que:

Assim sendo, a **República Federativa do Brasil** possui como **fundamento**, como **base** de sua existência, a **dignidade da pessoa humana**, convalidando a necessidade de que todos os empreendimentos, toda e qualquer relação social deve ter como princípio primário, o respeito à dignidade da pessoa humana; [...]. (grifo nosso)

Esse princípio é o respaldo para a concretização do Estado Democrático de Direito e o qual o Estado brasileiro deve defender; no entanto, na prática, muitas vezes o Estado nega sua aplicação a quem mais o personifica, os povos originários. A resiliência indígena expõe essa contradição, uma população marcada historicamente por constantes afrontas e marcada pela busca do mínimo existencial: à existência, a cultura e o direito sobre seu habitat. Seguindo a mesma linha de raciocínio Amorim Junior, Monteiro e Pozzetti (2023, p. *on line*), ao comentarem sobre os mecanismos



que podem ser utilizados para a proteção e garantia dos direitos dos povos indígenas, destacam que:

Em que pese a dificuldade de implementação dos direitos consagrados na legislação pátria, observa-se que **existe um aparato jurídico hábil** (ainda que na prática seja, por vezes, ineficiente) **a impor à Administração Pública o dever de proteção legal dos indígenas nacionais**, possibilitando que órgãos de controle (Ministério Público, Defensoria Pública, Tribunal de Contas), bem como a própria sociedade (através de ação civil pública, ação popular, mandado de segurança), busquem a tutela judicial para fins de responsabilização e resguardo destes direitos. (grifo nosso)

Neste sentido, embora o Estado falhe no seu poder dever, há outros instrumentos jurídicos que podem ser utilizados, por órgãos que tem legitimidade para utilizá-los e que devem promover os direitos indígenas, para garantir-lhes os direitos ao território e cultura.

2.1 DIREITO À EVOLUÇÃO: A SAGA DOS POVOS INDÍGENAS PELO RECONHECIMENTO

A luta dos povos indígenas pelo direito à evolução e reconhecimento constitui uma narrativa complexa. Sua análise retórica revela-se tortuosa, marcada por desafios profundos e constantes processos de reinvenção cultural. Essa jornada demonstra como, diante de tantas afrontas, esses povos se mantêm firmes perante o compromisso com sua identidade, demonstrando uma resiliência extraordinária no resguardo de suas culturas e tradições.

Nesse contexto, segundo Melatti (2023, p. 17) à época da colonização do território brasileiro “Os europeus que começaram a se instalar na América a partir do final do século XV não encontraram um continente vazio”. Neste sentido, continua Melatti (2023, p. 17), destacando que, muito longe disso:

Fazia milhares de anos que estava inteiramente **ocupado por uma população** que se apresentava **distribuída por inúmeras sociedades, organizadas** das mais diferentes maneiras, fossem pequenos grupos de caçadores e coletores, aldeias agrícolas autônomas ou politicamente articuladas ou, ainda, estados sustentados por técnicas de plantio intensivo. Estavam **instaladas e adaptadas aos ambientes mais variados**, como florestas e savanas tropicais, regiões semi-áridas, florestas e campos temperados, planícies e montanhas. **Suas línguas eram numerosas**. Orientavam sua existência conforme as mais diferentes maneiras de conceber o homem e o universo. (grifo nosso)



Ainda destaca Melatti (2023, p. 31), que toda essa diversidade populacional “Os europeus, ao chegarem à América, deram a seus habitantes a denominação de índios [...]. No mesmo sentido Vainfas (2007, p. 37) destaca que “A palavra *índio*, hoje consagrada, deriva do engano equívoco de Colombo, o ‘descobridor da América’ que julgara ter encontrado as Índias, o ‘outro mundo’, como dizia, na sua viagem de 1492”.

A partir de tal atribuição de identificação, os ‘índios’ foram os primeiros habitantes encontrados pelos colonizadores em território brasileiro. Essa designação imprecisa mascara uma realidade crucial: a de que ao chegar ao território brasileiro os portugueses encontram terras vazias, ou subutilizadas, prontas para serem descobertas e ocupadas. Ao contrário, estava ocupada, há tempos, por uma sociedade complexa e culturalmente diversificada. No entanto, infelizmente essa riqueza civilizatória foi ignorada pelos colonizadores dando iniciou a um processo violento de exploração territorial e abusos à população indígena.

Novamente é de se dizer que Melatti (2023, p. 242) destaca que, ao chegarem ao território brasileiro “Os colonizadores não somente desejavam se apropriar das terras dos indígenas para fazer suas lavouras de cana-de-açúcar, como queriam se apoderar das suas próprias pessoas, para transformá-las em escravos”.

Essa dupla exploração – territorial e humana – foi acompanhada de uma intensa obsessão de suprimir a identidade dos povos originários, que se manifestou tanto na tentativa forçada de ‘civilizá-los’ ou por escravizá-los ou pelas duas formas atreladas. Aos que foram escravizados, de acordo com notícia do Fundo Brasil (2011), “Após tornarem-se escravos da colônia portuguesa, os povos indígenas passaram a enfrentar diversas lutas em torno da própria sobrevivência”. Mesmo aos que foram submetidos a serem ‘civilizados’ culturalmente pelos colonizadores, foram subjugados, pois, conforme Vainfas (2007, p. 51) “[...] na prática, os índios convertidos à ‘civilização’ não encontraram e nem tiveram a vida facilitada, concebidos como mão-de-obra e súditos de segunda classe”.

Para se ter uma ideia da situação e do tamanho do massacre demográfico indígena, segundo informações do Fundo Brasil (2021):

No primeiro século de contato, 90% dos indígenas foram extermínados, principalmente por meio de doenças trazidas pelos colonizadores, como a gripe, o sarampo e a varíola. Nos séculos seguintes, milhares de vítimas



morreram ou foram escravizadas nas plantações de cana-de-açúcar e na extração de minérios e borracha. [...] Esses povos perderam acesso e direito às próprias terras, sem a possibilidade de cultivar alimentos ou ter acesso a rios para pescar, já que as grandes cidades iniciaram suas atividades em torno das águas.

Sendo assim, as mais variadas doenças que chegaram junto com os colonizadores foram devastadoras para a população local, levando a mortes em grandes proporções, afinal, os nativos não estavam acostumados com certos patógenos e não tinham resistência imunológica. Por anos e anos a saga continuava como um ritual, pois os períodos seguintes não foram diferentes e, além da moléstia, ainda prevalecia o fator de que foram expulsos de seus territórios.

Nesse cenário, esse processo de colonização resultou em perdas humanas irreparáveis, mas também na expropriação territorial dos povos tradicionais e, além da vedação ao acesso de cultivo de seus próprios alimentos – as cidades foram se desenvolvendo aos arredores dos rios, facilitando o acesso alimentar –, também perderam suas raízes com o território sagrado.

Por conseguinte, Vainfas (2007, p. 51) relata que "As populações indígenas do Brasil iriam adentrar o Século XIX em condições lamentáveis. Demograficamente depauperadas, exploradas sob várias formas de servidão, embora a escravidão fosse legalmente proibida".

Dessa maneira, são centenários de conflitos, com deslocamentos forçados e, sobretudo, perda da própria identidade como consequência da imposição cultural fenotipicamente branca. Esse colapso não representava apenas uma tragédia humana, mas a erosão irreparável de culturas, línguas e saberes dos povos ancestrais.

Como se não bastasse tanto descaso, apesar da escravidão indígena ter sido formalmente proibida por lei desde o final do século XVIII, contudo, na prática ainda perdurava. Os mecanismos de exploração atuavam de forma concatenada: os indígenas eram submetidos a um regime de trabalhos forçados, sustentado por um sistema de milícias que garantia sua dependência e a expropriação de suas terras. O poder dos colonizadores se fundamentava nessa exploração e no uso coercitivo da mão de obra nativa, mantendo-os em um estado de opressão que, ainda que dissimulado sob novos pretextos, sistematicamente negava sua autonomia e ameaçava sua existência.



Diante das constantes afrontas sofridas por essa população, a Organização das Nações Unidas (ONU) elaborou, em 2008, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, com o intuito de fornecer direitos fundamentais relacionados ao livre arbítrio.

Nesses termos, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2007, p. 16), cita:

Artigo 3. Os povos indígenas têm direito à autodeterminação. Em virtude desse direito determinam livremente sua condição política e buscam livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural.

Em vista disso, o direito à autodeterminação dos povos indígenas constitui a base fundamental para o exercício de sua autonomia coletiva. Este princípio garante a esses povos a liberdade de determinar sua própria condição política e buscar livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural.

Tal previsão do direito à autodeterminação já estava estipulada na CRFB/1988, no que tange as relações internacionais:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: (...) *omissis* III - autodeterminação dos povos.

Ademais, a garantia Constitucional na defesa da autodeterminação no cenário global fortalece a obrigação do Estado de garantir esse mesmo direito aos povos indígenas dentro de suas fronteiras, reconhecendo que a soberania nacional e a autonomia desses povos são complementares, desde que fundadas no respeito mútuo, no diálogo e na promoção de uma sociedade verdadeiramente plural.

Portanto, a plena efetivação dos direitos dos povos indígenas – incluindo igualdade, justiça e proteção territorial – além de uma restauração histórica necessária, é uma condição essencial para o equilíbrio ecológico. Essa relação simbiótica com o território revela a dimensão mais profunda de sua resistência: não é somente sobre identidade e cultura, mas da manutenção e conservação de um patrimônio cultural para o planeta.



2.2 DIREITO AO TERRITÓRIO

A relação dos povos indígenas com o território é de vitalidade considerando ser ele a base de sua existência física e cultural, pois fornece além do sustento, abrigo aos locais sagrados que é essencial para a transmissão de conhecimentos tradicionais. Sem suas terras, os povos indígenas perdem sua autonomia, identidade e condições de sobreviver dignamente.

A CRFB/1988, em seu art. 231, assenta aos povos originários o direito as terras por eles ocupadas assegurando que:

São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens (Brasil, 1988).

Nesse mesmo sentido, o artigo XXV da Declaração Americana dos Direitos dos Povos Indígenas (2016, p. 29), ratifica que:

2. Os povos indígenas têm direito às terras e territórios bem como aos recursos que tradicionalmente tenham ocupado, utilizado ou adquirido, ou de que tenham sido proprietários.

Essas asserções condensam o direito desses povos aos seus espaços de existência, permitindo a manutenção da relação que possuem – entre si, com a terra e com o território –, formando um ambiente de respeito, dependência cultural e sustentabilidade. Vale ressaltar que, isso, não como uma concessão estatal, mas como um direito originário e indelegável.

Destarte, Souza (2019, p. 38) aborda uma considerável diferenciação entre ambiente e território no qual: “O *ambiente* sugere (se bem que amiúde de uma forma reducionista e ardilosa, [...] a conexão entre as ideias de *espaço* e *natureza*, ao passo que o *território* nos guia para o domínio das relações entre *espaço* e *poder*”.

Nesse cenário, o autor enfoca duas dimensões interpretativas entre ambiente e território, enquanto este está ligado às dinâmicas entre espaço como poder que vai além da materialidade física, mas implica dominação, disputa, soberania; aquele compreende a dimensão de espaço enquanto ambiente natural, em que há uma



interação entre os elementos ecológicos – natureza, seres humanos. Todavia, para os povos indígenas, ambiente e território estão intrinsecamente associados, formando além de um simples espaço geográfico, mas um lugar de vida, de existência, em que o todo (território, ambiente, terra, natureza, universo) estão conectados e intrincados.

Assim, a relação entre os povos indígenas e o território está distante do interesse material, é uma questão de identidade, uma razão de existência pautada no respeito, na reciprocidade. A ligação deles com o território tem valores simbólicos envolvendo suas crenças no cosmo, seus saberes e suas tradições.

Contudo, conforme aponta o artigo 20, inciso XI da CRFB/1988: “Art. 20 São bens da União: [...] XI- as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

Dessa forma, as terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas pertencem à União, porém ela deve garantir que essas terras permaneçam como patrimônio público destinado à proteção dos povos indígenas e de seu modo de vida, impedindo sua comercialização e assegurando sua conservação para as futuras gerações. À vista disso, a União tem a propriedade formal da terra, enquanto que os originários possuem direito material (real) sobre as terras em que habitam.

Nesse entendimento, segue a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas (OEA, 2016, p. 29-30), quando menciona no artigo XXV:

Artigo XXV (...) *omissis*; 3. Os povos indígenas têm o direito à posse, utilização, desenvolvimento e controle das terras, territórios e recursos de que sejam proprietários, em razão da propriedade tradicional ou de outro tipo tradicional de ocupação ou utilização, bem como àqueles que tenham adquirido de outra forma.¹ 4. Os Estados assegurarão o reconhecimento e a proteção jurídica dessas terras, territórios e recursos. Esse reconhecimento respeitará devidamente os costumes, as tradições e os sistemas de posse da terra dos povos indígenas de que se trate.⁵ Os Estados assegurarão o reconhecimento e a proteção jurídica dessas terras, territórios e recursos. Esse reconhecimento respeitará os costumes, as tradições e os sistemas da posse da terra dos povos indígenas de que se trate.

Ainda que as terras indígenas pertence ao domínio público, aos povos originários cabe a concessão do usufruto exclusivo. Eles têm a posse permanente e o direito ao usufruto dos recursos naturais, mesmo que o domínio final seja da União,

¹ Segundo Melatti (2023, p. 109): “Não é raro ouvir-se dizer que os índios não têm noção do direito de propriedade. Nada mais falso. Seria mais correto dizer que o direito de propriedade não é aplicado da mesma maneira entre os índios como entre nós, e que sofre variações segundo as diversas sociedades indígenas. Os bens que se destinam a ser consumidos são geralmente de propriedade individual. Já os aplicados à produção de outros bens podem ser, alguns, de posse coletiva e outros, individual”.



que tem a obrigação reforçada de proteger contra sua comercialização, realizar a demarcação e fazer respeitar. Entretanto, Silveira (2023, p. 72) relata “Há intensa luta desses povos em garantir seu território. São interesses econômicos e políticos que negligenciam os direitos dos povos indígenas, colocando milhares de vidas em desvantagem, até mesmo direitos básicos como moradia, saúde e segurança”.

Diante da dificuldade de reconhecimento, discriminação dos saberes e valores tradicionais dos povos originários, a sociedade ocidental não consegue – ou não quer – reconhecer esse significado territorial dos povos originários. Comparativamente, na cultura ocidental (não indígena), há a predomina da diferenciação entre ambiente e território.

Souza (2019, p. 85-86), aponta que:

Territórios que são expressões de um poder heterônomo, ao encarnarem a dominação de alguns indivíduos e grupos sociais sobre outros, a qual muitas vezes é operacionalizada mediante a tentativa de ‘dominação da natureza’, amiúde são estabelecidas sem muitas preocupações com a sensibilidade dos (geo) ecossistemas. [...] territórios costumam ser fortemente excludentes e designar espaços onde prevalece um controle vertical e centralizados; mas, além disso, não raramente eles também representam a expressão espacial de processos de ‘dominação da natureza’ em que prudência ecológica é desabridamente transgredida e desdenhada.

Há clara visões conflituosas sobre a natureza, e esse é o ponto central da relação originários e ocidentais. Na perspectiva indígena tradicional a natureza não é vista como um recurso a ser dominado, mas como um parente, um ser vivo com o qual se mantém uma relação de equilíbrio. A sensatez ecológica está inata a sua forma de viver. Já na perspectiva ocidental, a visão da natureza ocorre mediante uma obsessiva tentativa de dominação. Para muitos olhares, a floresta é um impasse ao progresso, a expansão produtiva e tecnológica; portanto, deve ser derrubada.

Diante da incompreensão do sentido territorial aos povos originários, alguns questionamentos tornam-se frequentes, como: Para que os povos indígenas querem tanta terra? Trata-se de uma pergunta nada estranha para uma sociedade que possui uma visão preconceituosa e colonialista que, infelizmente, insiste em persistir. Entretanto, antes de questionamentos triviais, precisa-se compreender alguns fatores fundamentais: primeiro, que os indígenas já habitavam (e possuíam) estas terras há séculos, com suas sociedades complexas e modo de vida sustentáveis, muito antes



da chaga chamada “descobrimento” do Brasil. Aliás, na real não foi um descobrimento, mas uma desolação!

Nas palavras de Vainfas (2007, p. 37):

A história do povoamento indígena no Brasil é, antes de tudo, uma história de despovoamento, [...]. De todo modo, a população nativa, que se contava na casa dos milhões de pessoas no limiar do Século XVI, mal ultrapassa hoje os 300 mil indivíduos.

Segundo, seria, então, ignorar o etnocentrismo ocidental e realizar a inversão de valores. A partir disso, pergunta-se: Por quê os ocidentais insistem em tomar o território indígena? Por óbvio, as terras indígenas foram invadidas e tomadas pelos colonizadores e essa tradição perpetua entre gerações podendo ser percebida com a expansão da mineração, urbanização, agronegócio. Ademais, retoma-se a ideia de que os indígenas respeitam o território (ou a terra) como algo sagrado, enquanto a sociedade capitalista dominante preza por um modelo econômico exploratório que enxerga o território (ou a terra) como uma mercadoria.

Daniel Munduruku (2009, p. 20) traz uma reflexão importante para a sociedade:

As pessoas sabem que os índios são ‘os verdadeiros donos da terra’ e conseguem até se identificar com sua cultura, mas não assumem sua indianidade logo de início, talvez por ainda pensarem no nativo como sinônimo de selvagem. Nelas está incutida uma imagem que, na verdade, foi sendo construída aos poucos.

O autor propõe uma reflexão sobre a sociedade contemporânea, a qual reconhece, ainda que subconscientemente, que os povos originários já habitavam o território brasileiro antes do seu desenvolvimento. Essa mesma sociedade se apropria de elementos culturais desses povos ao adotar e participar de comemorações que utilizam ornamentos e mitologias indígenas, demonstrando, mesmo que de forma superficial, uma certa identificação com eles. No entanto, persiste uma hesitação em assumir laços fraternais ou históricos, por ainda julgá-los como seres primitivos ou selvagens.

É necessário, portanto, desconstruir esse estereótipo sobre os povos originários, que é prejudicial tanto para quem o pratica quanto para quem é alvo do preconceito. O indígena é sinônimo de uma identidade viva e cultural de respeito e



preceitos próprios. A sociedade precisa, de fato, reconhecer a vitalidade desse segmento populacional e seu profundo vínculo territorial.

Por fim, o direito ao território dos povos indígenas não pode ser sintetizados a uma questão possessória ou física – é um direito originário, sagrado e recheado de crenças, saberes e tradições traduzido em identidade, cultura e vida. No entanto, a visão ocidental é voltada ao pensamento capitalista, intensificando a força desses povos que continuará sendo uma resistência pela existência, aliás, não somente deles, mas do todo, pois envolve a necessidade de manutenção do equilíbrio ecológico.

3 O DIREITO DOS POVOS INDÍGENAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

A CRFB/1988 foi um marco fundamental para a valorização dos povos indígenas no Brasil, ao consagrar princípios essenciais à sua dignidade. Ela garante direitos como a manutenção de sua organização social, costumes, crenças, saberes e conhecimentos tradicionais, representando um avanço histórico na proteção de seus direitos fundamentais.

De acordo com Vainfas (2007, p. 55):

A Constituição de 1988 reconheceu a organização social, as crenças, línguas e tradições dos grupos indígenas, garantindo-lhes a posse das terras tradicionalmente ocupadas. Pode-se dizer que triunfaram, politicamente, os conceitos ligados à “etnicidade” e o reconhecimento das alteridades sobre as noções de “aculturação” ou “civilização” - que pressupunham, na ação política, a eliminação dos índios, ao menos do ponto de vista cultural.

Vale destacar que, a CRFB/1988, não foi primeira Constituição brasileira a abordar sobre algum direito indígena, haja vista a existência de certa proteção relacionadas ao território habitável por eles pré-Constituição de 1988. Nesse sentido, Mattos Neto (2024, p. 83), esclarece que, “A primeira Constituição Republicana a regulamentar as terras indígenas foi a de 1934, a qual previu a necessidade de respeito das terras onde se localizassem as comunidades indígenas em caráter permanente, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las”.



Entretanto, a CRFB/1988 foi a primeira intensificada na preservação nos direitos fundamentais que são tão essenciais para a preservação das suas identidades. Ela inaugurou um novo tempo aos povos tradicionais com o reconhecimento, valorização de aspectos que, além da proteção e garantia do direito ao território, também se preocupou com as características linguísticas, culturais e sociais. Assim como a Constituição de 1934, a CRFB/1988 também assegurou a inalienabilidade (não podem ser vendidas) das terras indígenas, mas ela foi além, tornou-as indisponíveis (não estão à disposição do Estado e/ou da sociedade) e imprescritíveis (não prescrevem), gerando uma maior segurança a garantia do direito de posse e usufruto das terras. O texto Constitucional estabeleceu que as terras indígenas são aquelas ocupadas de forma permanente por eles, além das necessárias a produção, sustento, preservação dos recursos naturais, inclusive as utilizadas em caráter cultural.

Nos termos dos artigos 231, § 1º, 2º, 4º e 232 da CRFB/1988:

Art. 231. [...] § 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. § 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes. § 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei. § 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis. (...) omissis Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

Vale dizer, que a Constituição não restringiu somente aos locais os quais os indígenas permanecem definitivamente, mas também incluem as áreas necessárias para a realização dos meios de sobrevivência econômica, física, cultural, ou seja, que respeitem suas tradições. Ela também garantiu o usufruto exclusivo dos indígenas sobre as riquezas do solo, rios e lagos seja em caráter pleno, assegurando, assim, sua autossuficiência econômica. Ressalta-se que, a regra, é que tal direito é destinado aos povos já habitantes locais pertencentes a certa etnia, conforme determinação



prévia da União – o direito de usufruto sobre essas terras não é destinado a particulares.

No entanto, CRFB/1988 estabeleceu uma ressalva importante: a possibilidade de exploração dos recursos naturais nas terras habitadas pelos nativos; porém, condicionada a exploração de recursos minerais e hídricos a uma autorização específica do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas. Ademais, garantiu-lhes o direito de participação nos resultados dessa lavra, assegurando que o desenvolvimento econômico em suas terras não se dê à sua revelia ou custa, mas com a sua prévia anuência e participação direta.

Além disso, não basta a autorização da União, pois é fundamental o aval das populações diretamente envolvidas. Eis aí uma garantia do direito à autodeterminação dos povos indígenas sendo reconhecida!

Segundo Machado (2024, p. 1.134):

Ao reconhecer os direitos enumerados na Constituição, ainda que não expressamente definidos, constata-se que não se permitem a ignorância de tais direitos, seu menosprezo ou sua violação. O reconhecimento dos direitos dos índios, como se vê no art. 231 da CF, mostra, sem qualquer dúvida, que os constituintes valorizaram expressamente os direitos indígenas, ultrapassando a esfera de maior ou menor apreço das pessoas ou dos governos a existência e a implementação desses direitos.

O art. 232 da CRFB/1988 também forneceu aos povos originários capacidade processual ativa. Suas comunidades têm o direito afirmado na Constituição quanto ao direito à capacidade processual, sendo legítimos judicialmente em defesa de seus direitos com a devida eminência do Ministério Público.

Conjuntamente, os artigos 231 e 232 CRFB/1988 formam uma garantia protetiva jurídica robusta para esses povos. Eles consagram a compreensão de o direito à terra é pré-condição para a própria sobrevivência física e cultural dos povos originários. A posse permanente e o usufruto exclusivo garantem a autonomia, enquanto a inalienabilidade, indisponibilidade e imprescritibilidade atuam como escudos contra pressões econômicas, interesses expansionistas e tentativas de esbulho possessório, assegurando que essas terras permaneçam, definitivamente, como o legado dos povos originários para as futuras gerações.

Em suma, conforme abordado na CRFB/1988, mais precisamente em seus artigos 231 e 232, ela é um instrumento fundamental na proteção dos direitos e



garantias consagrados aos povos originários. Assegurando o direito a suas terras, sua cultura além da autodeterminação que são pressupostos fundamentais para a sua dignidade como suporte no reconhecimento de outros direitos (Miranda, p. 34, 2023). Apesar dos direitos legais, a União ainda demonstra-se letárgica quando se refere as garantias, seja por pressões econômicas que ameaçam esse direito, seja por desinteresse, preconceito. A população clama que o Estado cumpra seu papel, fazendo cumprir o direito ao território e a posse das terras aos povos originários como sinônimo de respeito a sua autonomia, justiça histórica como compensação e para o equilíbrio ecológico do planeta.

4 O INTERESSE DA UNIÃO NAS TERRAS INDÍGENAS

Em observância à proteção constitucional dos povos indígenas, que assegura o respeito a seus preceitos tradicionais em consonância com o princípio da dignidade humana, atribuiu-se à União a tutela dessas terras. Contudo, essa tutela não confere à União o poder de dispor livremente do território, visto que as terras indígenas são legalmente inalienáveis.

Nos termos do artigo 231, § 6º da CRFB/1988:

[...] § 6º São **nulos e extintos**, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a **ocupação, o domínio e a posse das terras** a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, **ressalvado relevante interesse público da União**, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé. (grifo nosso).

Por conseguinte, qualquer ato praticado em terras indígenas sem a devida autorização é inválido. Um exemplo disso são as invasões por indivíduos que tentam se apropriar dessas terras ou explorar seus recursos minerais – ações essas que não produzem efeitos legais. Entretanto, apesar do direito sobre as terras ser reservado aos povos indígenas (ainda que sob tutela do Estado), existe a ressalva do "relevante interesse público da União". Esse conceito refere-se a ações consideradas essenciais para a segurança nacional, da sociedade e da própria população afetada. Tal permissão só cabe à União em casos excepcionais, e depende de autorização do



Congresso Nacional, além de consulta prévia às comunidades indígenas diretamente impactadas.

Outrossim, o art. 231, § 5º da CRFB/1988, dispõe que:

[...] § 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

Dessa forma, o Estado não pode simplesmente remover os indígenas de suas terras, pois eles possuem direitos possessórios, contudo, quando for inevitável e urgente a remoção, como em casos extremos de risco à vida da população ou interesses nacionais, o congresso precisa posteriormente ao ato autorizativo, confirmar essa decisão. No entanto, após a cessação dos riscos, eles têm o direito de retornar ao seu território.

Apesar dos avanços constitucionais, ainda existem conflitos envolvendo questões indígena, como já mencionado, com visibilidade para os territoriais decorrentes das constantes pressões econômicas e dos variados setores econômicos com interesses nessas terras, adicionado a morosidade protelada pelo Estado. Segundo informado pelo Fundo Brasil (2021, *on line*), “O que abre margem para grandes indústrias hidrelétricas, de mineração e do agronegócio explorarem terras que não as pertencem, reduzindo ainda mais as possibilidades de moradia e alimentação de milhares de indígenas”.

As ameaças não se restringem ao direito de propriedade, mas também aos conhecimentos e cultivos tradicionais. Segundo Brito e Pozzetti, (2017, p. 2) a questão é complexa, considerando que “As empresas de biotecnologia, contemporaneamente tem promovido uma aproximação com esses povos e tem usurpado desses conhecimentos, o que tem lhes permitido economizar anos de pesquisa e recursos financeiros de grande monta”.

Nesse cenário, Machado (2024, p. 1.137) afirma que:

A União não pode se omitir diante da invasão de terras indígenas, cumprindo-lhe determinar à Polícia Federal e, se necessário, às Forças Armadas a ação necessária para a retirada e punição dos invasores. O Estado brasileiro tem a obrigação de proteger não só as terras indígenas, como também a cultura indígena. [...] Não é somente uma questão emotiva a proteção das culturas indígenas e afro-brasileiras, mas é posicionamento de integral razoabilidade a valorização da contribuição dessas culturas no passado e no presente na civilização brasileira e, certamente, o aporte que hão de dar no futuro.



Todavia, o Estado, por muitas vezes, escolhe vedar os olhos, fingindo não ver tanto desrespeito com os povos originários, ou demonstra estar do lado oposto à defesa dos mais vulneráveis. Assim, nas palavras de Silveira (2023, p. 11), “o Estado que deveria garantir a efetivação do direito ao território se revela em sentido contrário, impondo medidas em desrespeito ao direito dos povos indígenas sem serem consultados previamente”.

Pereira (2024, p. 298), segue nesse entendimento:

Ocorre que os povos originários têm uma ligação muito forte com o seu território e com a sua ancestralidade, porque é o local onde exercem o seu modo de viver, suas crenças, costumes e tradições. Nessa perspectiva, trata-se do principal motivo da origem dos litígios existentes e da dificuldade de se reconhecer quaisquer direitos aos indígenas. No Brasil, a partir da CRFB/1988, iniciou-se, ainda que muito lentamente, a demarcação das terras indígenas, o que vem garantindo um crescimento populacional, reforçando a luta desses povos pelo direito do pleno exercício das suas culturas, costumes e tradições.

Nada redundante reafirmar a importância da CRFB/1988 para os povos indígenas, ela representa um marco divisor nesse cenário, pois a partir dela iniciou-se, ainda que com notória lentidão, o processo de demarcação das terras indígenas. Esse mecanismo, essencial para a proteção desses povos, vem demonstrando impactos significativos: a garantia do território tem propiciado maior segurança alimentar, redução de conflitos violentos e, consequentemente, um significativo crescimento populacional dessas comunidades. Mais do que isso, a demarcação tem reforçado a luta indígena pelo direito ao pleno exercício de suas culturas, permitindo que as comunidades fortaleçam suas instituições, pratiquem seus rituais e transmitam seus conhecimentos tradicionais com maior autonomia.

Santana (2024, p. 38) explica:

A Constituição Federal atribui à União, de forma explícita, além da demarcação, o dever de proteger e fazer respeitar todos os direitos e bens dos indígenas, logo é dever do Estado proteger as terras indígenas, que são terras públicas, de forma especial, garantindo a função social da propriedade, o usufruto exclusivo dos indígenas, a proteção integral aos direitos indígenas, povos originários que não dispõem de condições de se defenderem contra terceiros sem a atuação do Estado, [...].



A tese do marco temporal que propõe as terras indígenas somente serão aquelas ocupadas até 05 de outubro de 1988, data da promulgação da CRFB/1988, é um tanto impactante de afrontosa quando se analise retrospectivamente que, desde a colonização, os indígenas vêm sendo expulsos dos seus territórios. Essa tese pode vir a gerar impactos negativamente alarmantes que, além da dignidade dos indígenas, também afetará as questões ambientais, tanto por eles serem guardiões incessantes da natureza quanto ao fato de que, permitir a expansão da propriedade privada, significa destruição ambiental e do próprio ser humano.

Para Silveira (2023, p. 73) “Outro motivo para a demarcação das Terras Indígenas é que ela é uma forma de reparação histórica, já que os povos indígenas foram expulsos de suas terras e tiveram seus direitos violados ao longo da história do Brasil”.

Embora a demarcação de Terras Indígenas seja um pressuposto para uma reparação histórica – um reconhecimento urgente da dívida gerada pela expulsão e violação de direitos desses povos –, sua implementação é sabotada pela própria instância que intitulada como responsável em garantir-la: o Estado. A morosidade, o descaso e o abandono da causa pela União são, assim, mais do que simples ineficiência, mas a negação prática do direito (fundamental) à reparação. Silveira (2023, p. 11) ainda relata que, “Mesmo em terras já demarcadas, enfrentam lutas para garantir seu direito ao território, são alvo de exploração ilícita cometida por garimpeiros, madeireiros, agropecuaristas e grupos econômicos”.

Nessa conjuntura, a desintrusão, que consiste na retirada de não-indígenas como grileiros, madeireiros e garimpeiros de terras indígenas já homologadas, é essencial, é urgente! A necessidade não está pautada na resposta a um ou outro conflito específico, mas sim é a concretização de um dever legalmente constituído ao Estado Brasileiro. A sua prática não trata-se de um mero ato de discricionariedade estatal, ao contrário, os artigos 231 e 232 da CRFB/1988 traz esse direito fundamental e a sua garantia legal.

Nesse cenário, Santana (2024, p. 18) aborda:

A Constituição de 1988 e o Estado democrático de direito brasileiro atribuem ao povo, em especial aos povos indígenas, o direito à proteção, e é papel da União garantir que esses direitos sejam efetivamente cumpridos. A desintrusão, portanto, não é apenas uma resposta ao conflito, mas uma obrigação estatal que visa restaurar a ordem e a proteção das terras



indígenas, garantindo um futuro seguro e justo para as comunidades afetadas. (grifo nosso).

Portanto, o interesse estatal deve estar vinculado a proteção dos povos e seus territórios. Apesar dos avanços, os desafios permanecem imensos. O processo de demarcação enfrenta constantes obstáculos políticos e jurídicos, com as correntes pressões de setores econômicos interessados na exploração desses territórios. A violência contra comunidades indígenas, por meio de invasões de garimpeiros, madeireiros e grileiros, continua a ser uma triste realidade. Além disso, propostas legislativas que visam a flexibilizar direitos consolidados, como a tese do Marco Temporal, representam graves ameaças retrocessivas.

No entanto, a partir do momento em que a União torna-se letárgica no seu dever de guarda, significa a União priorizando interesses econômicos (agronegócio, infraestruturas) ante os coletivos sociais indígenas. Enquanto a Constituição exige a defesa das terras e culturas, o estado não realizada as demarcações como deveria o que, direta ou indiretamente, incentiva atividades ilegais – como o garimpo – em nome do suposto interesse estatal e, consequentemente, gera conflitos.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A problemática que instigou essa pesquisa foi a de se analisar em que medida a tensão entre o direito territorial dos povos indígenas e os interesses econômicos e políticos da União se manifesta na (in)efetividade das garantias constitucionais, considerando a visão indígena territorial enquanto algo cultural e sagrado.

Os objetivos foram cumpridos à medida em que se analisou a legislação nacional e documentos internacionais sobre o direito dos povos indígenas, bem como se fez uma investigação sobre o interesse Estatal no tocante as terras indígenas. O resultado dessa pesquisa foi a de que o território, enquanto sagrado e adicionado aos saberes culturais geracionais dos povos indígenas, é essencial para o equilíbrio ecológico. Nesse sentido, a análise histórica revelou que os povos originários sofreram violações constantes de seus direitos durante séculos por omissão estatais e interesses econômicos.



A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 instituiu um significativo avanço na proteção dos povos indígenas, outorgando-lhes o direito à posse permanente e ao usufruto exclusivo dos recursos naturais em seus territórios. Ademais, conferiu a estes a inalienabilidade e a imprescritibilidade, atributos que reforçam seu caráter sagrado e essencial para a perpetuação física e cultural dessas populações.

Entretanto, quando se refere as garantias estatais, verificou-se um retrocesso. A União, responsável pela proteção e garantia dos territórios indígenas e demais direitos, frequentemente prioriza inclinações econômicas e políticas em detrimento de suas obrigações normativas, demonstrando interesse adverso ao seu dever legal. O interesse econômico ficou caracterizado na omissão quanto ao seu poder-dever de proteção e fiscalização do território, na condição de tutora, a sua omissão significa permissão para a exploração de algo sagrado; o interesse político, fica na delonga sobre a demarcação das terras indígenas que, quanto mais adia, redizer, gera mais permissões para exploração. Permitindo, consequentemente, diante de sua morosidade, que os direitos desses povos sigam constantemente ameaçados reacendendo ciclos de violência e injustiças.

Dessa forma, conclui-se que é imperativo que a União cumpra seu papel histórico, ético e legal de compensação, acelerando processos de demarcações de terras, proibindo invasões e garantindo o direito ao exercício de sua dignidade. A verdadeira evolução só ocorrerá quando os direitos indígenas forem tratados como originários e essências para a existência de um país democraticamente justo, equilibrado e ambientalmente sustentável.

REFERÊNCIAS

AMORIM JUNIOR, Geraldo Uchôa de; MONTEIRO, Isla Queiroz; POZZETTI, Valmir César. A necessidade de se garantir dignidade e meio ambiente adequado às populações indígenas estrangeiras que migraram para a zona urbana de Manaus/AM. **Revista Pesquisando Direito Unicuritiba**. Volume 1, nº 1. p. 01-20; Julho/Dezembro 2023. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/revteste/article/viewFile/6507/371374668>. Acesso em: 03 out. 2025.

ARAÚJO, Inara Medeiros. POZZETTI, Valmir César. Reforma Agrária e Função Social da Propriedade. **Derecho y Cambio Social**. v. 20. n. 73. 2023 Disponível em:



<https://derechoycambiosocial.org/index.php/revista/article/view/2800>. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 05 de outubro de 1988.
Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.
Acesso em: 01 jun. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 10.088 de 5 de novembro de 2019. _ Consolida atos normativos editados pelo

Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#anexo72. Acesso em: 19 mar. 2025.

BRITO, Ana Carolina Lucena; POZZETTI, Valmir César. Biodiversidade, Conhecimentos Tradicionais Associados e Repartição de Benefícios. **Derecho Y Cambio Social.** v. 1 n. 48. 2017. Disponível em:
<https://derechoycambiosocial.org/index.php/revista/article/view/2332/1728>. Acesso em: 09 jun. 2025.

FUNDO BRASIL. (Paula). **Povos Indígenas: história, cultura e lutas.** 2021. Disponível em: <https://www.fundobrasil.org.br/blog/povos-indigenas-historia-cultura-e-lutas/> Acesso em: 13 jun. 2025.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro.** 30. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2024.

MATTOS NETO, Antonio José de. **Curso de Direito Agroambiental Brasileiro.** 2. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

MELATTI, Julio Cesar. **Índios do Brasil.** 9 ed., 2 reim. São Paulo: Edusp, 2023. Disponível em: <https://www.livrosabertos.edusp.usp.br/edusp/catalog/book/51#>. Acesso em: 17 mai. 2025.

MIRANDA GONÇALVES, Rubén. **Derechos humanos, cultura e identidad: un estudio sobre el patrimonio cultural en Brasil.** Tirant lo Blanch, Valencia, 2023.

MIRANDA GONÇALVES, Rubén. **La intersección entre los derechos humanos, el derecho a la propiedad y la tierra de los pueblos indígenas.** Desafíos jurídicos contemporáneos en la defensa de los derechos humanos, (Manuel Palomares Herrera coordinador), Tirant lo Blanch, Valencia, 2024.

MUNDURUKU, Daniel. **O banquete dos deuses:** conversa sobre a origem da cultura brasileira. 2 ed. São Paulo: global, 2009.

PEREIRA, Cláudia de Moraes Martins. **O Ritual da Moça Nova do Povo Tikuna:** diálogo intercultural e os direitos dos povos indígenas no Brasil. Belo Horizonte: Expert, 2024.



SANTANA, Claudia de. **O direito à desintrusão e a proteção contra o garimpo ilegal na terra indígena Yanomami e o acesso à justiça no Brasil.** Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/58840> Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/82481> Acesso em: 07 out. 2025.

SILVEIRA, Jane Silva da. **A necessidade de se compatibilizar legitimidade e legitimação para efetivar o Direito dos Povos Indígenas ao Território.** Dissertação (Mestrado em Direito Ambiental) – Escola Superior de Ciências Sociais, Universidade do Estado do Amazonas, 2023. Disponível em: <https://ri.uea.edu.br/handle/riuea/2363>. Acesso em: 10 jun. 2025.

SOUZA, Marcelo Lopes. **Ambientes e Territórios: Uma Introdução à Ecologia Política.** 1. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil LTDA, 2019.

OEA – ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas.** OEA, 2016. Disponível em: https://www.oas.org/en/sare/documents/DecAmIND_POR.pdf. Acesso em: 01 jun. 2025.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas.** 2007. In: Declaração das Nações Unidas sobre os Povos Indígenas: perguntas e respostas. (Edição Especial). 2.ed. – Rio de Janeiro: UNIC; Brasília: UNESCO, 2009. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000185079> Acesso em: 10 jun. 2025.

VAINFAS, Ronaldo. História Indígena: 500 anos de despovoamento. (2007) In: INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Brasil: 500 anos de povoamento. **Centro de Documentação e Disseminação de Informações.** Rio de Janeiro, 2007. Disponível em: <https://celp.fflch.usp.br/sites/celp.fflch.usp.br/files/Brasil%20500%20anos%20de%20povoamento.pdf> Acesso em: 10 jun. 2025.

